



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Araraquara - Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16) 331-2108

2108-1185, Araraquara-SP - E-mail: (16) 331-2108

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Luciane Ferreira Cardoso, Coordenador do Cartório da Vara da Fazenda Pública do Foro de Araraquara, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0011658-32.2008.8.26.0037 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Responsabilidade da Administração

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/06/2008 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 19.600,00

REQUERENTE(S):

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REQUERIDO(S):

Edson Antonio Edinho da Silva, Waldemar de Santi, Município de Araraquara.

OBJETO DA AÇÃO:

Trata-se Ação Civil Pública com pedido de liminar, para sustar os pagamentos efetuados em prol do ex-Prefeito Waldemar de Santi bem como, obstar a implantação pelo Município de Araraquara de novas pensões vitalícias fundadas na Lei Municipal nº 3.409 e suas alterações posteriores (Lei Municipal nº 4.155). Requereu a procedência da ação para declarar a nulidade do ato de concessão de pensão mensal vitalícia e, conseqüentemente, extinta a obrigação do Município de efetuar o pagamento do benefício ao ex-Prefeito bem como, a condenação do então prefeito Edson Antonio Edinho da Silva à restituição dos valores indevidamente pagos a título de pensão mensal vitalícia, no ano de 2008.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Em decisão datada de 19/06/2008 foi recebida a inicial e concedida a liminar para determinar que cesse o pagamento da pensão indicada e para que nenhuma outra, com base na mesma lei, venha a ser concedida pelo Município, até final decisão. Os réus foram citados. Os réus apresentaram contestação. O autor apresentou réplica. Em 10/11/2008 foi proferida sentença de seguinte tópico final: "...Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação pelos motivos acima aduzidos, apenas para tornar definitiva a liminar na parte que determinou a cessação do pagamento do benefício, rejeitando os demais pedidos formulados. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da metade das custas e despesas processuais; bem como com os honorários de seus respectivos patronos...**" Os réus apelaram da sentença. O autor apresentou recurso adesivo. Foi proferido acórdão pelo E. Tribunal o qual deu parcial provimento aos recursos, para a exclusão da condenação ao pagamento da verba honorária. O acórdão transitou em julgado em 06/09/2012. Os autos encontram-se arquivados.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Araraquara, 28 de julho de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**